



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### PAUTA DA 69<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**04/10/2023  
QUARTA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim  
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**69<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/10/2023.**

## **69<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 786/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA IVETE DA SILVEIRA</b>	10
2	<b>PL 1957/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR WEVERTON</b>	19
3	<b>PL 74/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FABIANO CONTARATO</b>	35
4	<b>PRS 62/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GIRÃO</b>	50
5	<b>PLS 316/2016</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	59
6	<b>PL 2861/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	71

7	<b>PL 3324/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	<b>83</b>
8	<b>REQ 84/2023 - CDH</b> - Não Terminativo -		<b>93</b>
9	<b>REQ 85/2023 - CDH</b> - Não Terminativo -		<b>96</b>
10	<b>REQ 86/2023 - CDH</b> - Não Terminativo -		<b>99</b>
11	<b>REQ 87/2023 - CDH</b> - Não Terminativo -		<b>101</b>

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268 / 2299	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)	PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)**

Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 VAGO(2)(8)	
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NONO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 VAGO(1)(13)	
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).
- (12) Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).
- (13) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00

SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cdh@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 4 de outubro de 2023  
(quarta-feira)  
às 11h

**PAUTA**

69<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Retificações:

1. Alteração do plenário. (02/10/2023 13:57)

## PAUTA

### ITEM 1

#### **TRAMITAÇÃO CONJUNTA** PROJETO DE LEI N° 786, DE 2021

##### - Não Terminativo -

*Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

#### **TRAMITA EM CONJUNTO** PROJETO DE LEI N° 2192, DE 2022

##### - Não Terminativo -

*Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**Relatoria:** Senadora Ivete da Silveira

**Relatório:** Favorável ao PL 786/2021 e pela rejeição do PL 2192/2022.

**Observações:**

*Tramitação: CDH, CAS e CE.*

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 1957, DE 2022

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.*

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatoria:** Senador Weverton

**Relatório:** Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta, que acata parcialmente a emenda nº 1, do Senador Magno Malta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CE.*

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 74, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatório:** Favorável ao projeto, com cinco emendas que apresenta e rejeição da Emenda nº 1-T.

**Observações:**

*Tramitação: CDH, CTFC e terminativo na CAE.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 4**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 62, DE 2023**

**- Não Terminativo -**

*Institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Pessoa Idosa.*

**Autoria:** Senadora Damares Alves

**Relatoria:** Senador Eduardo Girão

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CDIR.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 5**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 316, DE 2016**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre pessoas com deficiência.*

**Autoria:** Senador Romário

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: Terminativa na CDH.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 6**

**PROJETO DE LEI N° 2861, DE 2023**

**- Não Terminativo -**

*Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CAS.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 3324, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.*

**Autoria:** Senadora Zenaide Maia

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH, CAE e terminativo na CAS.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 8

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 84, DE 2023

*Requer realização de Audiência Pública na CDH, para debater a morte do Garimpeiro José Garcia Vieira.*

**Autoria:** Senador Zequinha Marinho

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

## ITEM 9

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 85, DE 2023

*Institui a Campanha Maio Roxo, visando a divulgação e conscientização sobre Doenças Inflamatórias Intestinais, facilitando seu diagnóstico e trazendo qualidade de vida a todos os portadores*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

## ITEM 10

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 86, DE 2023

*Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a criação do Dia Nacional do Povo Mestiço, a ser comemorado no dia 27 de junho de cada ano.*

**Autoria:** Senadora Damares Alves

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

**ITEM 11**

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO**  
**PARTICIPATIVA N° 87, DE 2023**

*Requer seja convidado o Presidente do IPHAN Leandro Antônio Grass Peixoto*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

1



Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 2º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ....

.....  
§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha),

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

2

observadas a produção e a distribuição de material didático adequado.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 31/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.805, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213189126700>

ExEdit  
0 7 6 2 1 3 1 8 9 1 2 6 7 0 \*  
\* C D 2 1 3 1 8 9 1 2 6 7 0 0 \*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2192, DE 2022

(nº 2.805/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1378233&filename=PL-2805-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1378233&filename=PL-2805-2015)



Página da matéria

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
  - parágrafo 9º do artigo 26
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 786, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 786, de 2021, que altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Para tanto, acrescenta aos arts. 1º e 3º da LDB a ideia de “práticas familiares”, que se soma às práticas de trabalho e às sociais, já presentes na norma. Ainda traz a ideia de “parentalidade responsável” a ser incluída como tema transversal nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de modo a integrar a base nacional curricular comum.



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

Em sua justificação, o autor chama a atenção para a urgência e a razoabilidade de se perceber, ao trazer o tema para os currículos escolares, a importância dos papéis sociais desempenhados pelas mulheres. Essa importância não é reconhecida por causa do machismo e do sexism ostensivamente presentes na sociedade. Traz para seus argumentos pesquisa nacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, que deixa claro que, não importa o quanto trabalhem fora, as mulheres farão, em casa, pelo menos (quando não é muito mais) o dobro do trabalho necessário à conservação do lar comum. Por fim, e evidenciando a gravidade do problema, apresenta pesquisa publicada na Revista Brasileira de Epidemiologia, em 2012, que demonstra a nítida associação entre, conforme diz o título da pesquisa, a “sobrecarga doméstica e transtornos mentais comuns em mulheres”. Em síntese, a proposição busca “construir uma nova cultura de compartilhamento de responsabilidades domésticas, notadamente aquelas relacionadas à criação e educação de filhos”.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e seguirá, posteriormente, para o exame das Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte,

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria respeitante a direitos da mulher e proteção à família, o que torna regimental o seu exame do PL nº 786, de 2021.

Tampouco observamos problemas de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa.

Ao contrário. A matéria está bem redigida, com forma tão concisa quanto precisa, e de seus termos, consequentemente, podem-se



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

esperar benefícios reais para nossa vida social e cultural. Se o machismo e o sexism se reproduzem em casa e na cultura espontânea, irracional, das ruas, é possível, contudo, atalhá-los com a regularidade e o poder racional da escola. Ademais, pode-se prever o efeito colateral de tornar a própria vida escolar mais atraente para os educandos, na medida em que *haverá disciplinas que tratam de suas vidas reais* valendo-se de saberes científicos que têm a capacidade de renovar os costumes.

Só vemos virtudes na matéria.

Observe-se, outrossim, que tramita em conjunto com a proposição em exame o PL nº 2.192, de 2022, e que tem conteúdo bastante semelhante, mas é vazado em forma menos simples e direta, sendo, portanto, preferível o PL nº 786, de 2021, ao PL nº 2.192, de 2022.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 786, de 2021 e pela **rejeição** do PL nº 2.192, de 2022

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1957, DE 2022

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022** SF/22230.94131-38

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 5º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....  
§ 5º Fica assegurado a autodeclarados pretos, pardos e indígenas o percentual de 40% (quarenta por cento) e a pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As políticas de ações afirmativas ganharam nos últimos tempos espaço na agenda de políticas públicas no Brasil, tendo sido implementadas por meio de uma série de leis inovadoras.

Assim, de acordo com a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, são reservadas para negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das

empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, por sua vez, estabeleceu a reserva de 50 % das vagas em instituições federais de ensino para estudantes de escolas públicas, assegurando, dentro dessas vagas, um percentual para autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Portanto, a lógica das ações afirmativas no âmbito das políticas de educação e de emprego tem se firmado no Brasil, como uma forma de redução das históricas desigualdades que transformam nosso País em uma sociedade apartada, em que pretos, pardos e indígenas não têm acesso aos mesmos benefícios do desenvolvimento nacional e ficam relegados a posições subalternas, de forma injustificável.

Nesse sentido, a ampliação desse tipo de política de ação afirmativa para outras áreas de políticas públicas é algo alvissareiro, contribuindo para romper as barreiras do racismo estrutural existente em nossa sociedade e abrindo oportunidades para todos, conforme comanda nossa Constituição Federal.

Em razão disso, apresentamos esta proposição para criar reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas nos estágios, considerando que eles são a porta de entrada dos estudantes para o mundo do trabalho. De fato, além do racismo explícito, desavergonhado e infame, a exclusão a que negros e indígenas são historicamente relegados se faz sentir muitas vezes de forma sub-reptícia, quase imperceptível, como, por exemplo, no acesso a informações sobre oportunidades de emprego e estágio. Esse fato é demonstrado por pesquisas do IBGE que apontam que trabalhadores negros enfrentam mais dificuldade para conseguir empregos se comparados aos trabalhadores brancos. Muito provavelmente o mesmo fenômeno deve ocorrer no estágio, situação que pode ser agravada pela maior fragilidade dessa relação se comparada à do trabalho formal e pelas trajetórias mais difíceis dos negros nas escolas, resultado de oportunidades desiguais.

Em razão do exposto, propomos a criação de reserva de 40% das vagas de estágio para pessoas pretas, pardas ou indígenas em cada parte

SF/22230.94131-38

concedente. Observe-se que mantemos a reserva de 10% das vagas para pessoas com deficiência já existente na Lei. Assim, fica coberto por reserva de vagas o total de 50% das ofertas de estágio, o que é bastante razoável, se considerarmos que, de acordo com o IBGE, pretos e pardos representam cerca de 55% da população brasileira.

Assim, solicitamos dos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22230.94131-38

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>

- art17\_par5

- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades;

Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>

- Lei nº 12.990, de 9 de Junho de 2014 - Lei de Cotas Raciais em Concursos Pùblicos; Lei

de Cotas no Serviço Pùblico; Lei de Cotas Raciais para Concursos Pùblicos - 12990/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12990>



**EMENDA N° - CDH**  
(ao PL nº 1957, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.957, de 2022:

“Art. 1º O § 5º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.....

§ 5º Ficam assegurados os seguintes percentuais de vagas oferecidas pela parte concedente do estágio:

- a) 30% (trinta por cento) a autodeclarados pretos, pardos e indígenas;
- b) 10% (dez por cento) a pessoas com deficiência;
- c) 10% (dez por cento) a jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

Os adolescentes e jovens que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos (orfanatos, educandários ou casas-lares) enfrentam dificuldades quase intransponíveis quando pretendem ocupar uma vaga no mercado de trabalho. Tendo, na maioria dos casos, vindo de lares disfuncionais, destruídos pela violência doméstica, pelo abandono ou pela perda dos genitores e responsáveis legais, a inserção deles na cidadania plena não ocorre com facilidade. Nesse momento, o trabalho e a aprendizagem podem exercer um papel absolutamente relevante, conhecidas as dificuldades de ressocialização sem ocupação.

É necessário que as ações públicas de combate ao abandono de menores, à criminalidade e à violência sejam articuladas para que nenhuma dessas condições venha a ocorrer. É preciso coibir o descaso e suas sequelas a partir de seu nascedouro. Punir, simplesmente punir, pouco adianta, se não

---



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

forem oferecidas alternativas viáveis de subsistência e de continuidade na vida saudável, social, econômica e politicamente.

Trabalho e a educação são dois pilares na formação dos indivíduos. Um complementa o outro. Sem a presença desses elementos, as chances de normalidade ficam mais remotas. A condição de estagiário tem favorecido milhares, senão milhões, de adolescentes, e os resultados dessas políticas de apoio à juventude são visíveis e inquestionáveis.

Nos termos de nossa proposta, destinamos 10% (dez por cento) das vagas oferecida pela parte concedente do estágio a jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares, e, com o fito de não alterar o percentual total, propomos a redução do percentual destinado a autodeclarados pretos, pardos e indígenas, de 40% para 30%.

Creemos que, dessa forma, podemos maximizar os efeitos positivos da legislação, concedendo aprendizado e ocupação àqueles que mais necessitam dessas qualificações.

Pelas razões expostas, e considerando que a proposta está em harmonia com a política de proteção a jovens e adolescentes, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

**Senador MAGNO MALTA**  
**PL/ES**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.957, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.*

Relator: Senador **WEVERTON**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.957, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru. Trata-se de proposição que intenciona alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), para prever a reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

A matéria altera a redação do § 5º do art. 17 da referida Lei, dispondo que, além da reserva já existente de 10% das vagas para pessoas com deficiência, 40% das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio ficam asseguradas a autodeclarados pretos, pardos e indígenas. O PL ainda determina vigência imediata para a lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da matéria relembra vários diplomas legais que fazem reserva de vagas a grupos historicamente desfavorecidos, sendo *uma forma de redução das históricas desigualdades que transformam nosso País em uma sociedade apartada, em que pretos, pardos e indígenas não têm acesso aos mesmos benefícios do desenvolvimento nacional e ficam relegados a posições subalternas, de forma injustificável*. O autor conclui que *fica coberto por reserva de vagas o total de 50% das ofertas de estágio, o que é bastante razoável, se considerarmos que, de acordo com o IBGE, pretos e pardos representam cerca de 55% da população*.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

O Senador Magno Malta apresentou a Emenda nº 1-CDH, que mantém a reserva de 10% das vagas de estágio para pessoas com deficiência, mas reparte o acréscimo de 40% das vagas reservadas, criado pela proposição, de outra forma: 30% seriam destinadas a autodeclarados pretos, pardos e indígenas e 10% seriam destinadas a jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Dessa forma, o PL em tela se coaduna à temática cuja apreciação é de competência da CDH.

Ademais, não encontramos na matéria vícios de regimentalidade, juridicidade, legalidade ou constitucionalidade.

A matéria é meritória. Com efeito, a redação empregue no PL se alinha perfeitamente à já consagrada nomenclatura empregada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – o IBGE – para a definição dos diferentes grupos fenotípicos encontrados na população brasileira. Dessa maneira, está correta a adoção dos termos *pretos, pardos e indígenas*.

Trata-se de proposta que se insere em tradição legislativa já estabelecida no Congresso Nacional que visa à positivação de cotas em favor de grupos demográficos historicamente marginalizados. Tal tendência recebeu amparo do Supremo Tribunal Federal quando, em 2012, decidiu por unanimidade pela constitucionalidade da adoção de ações afirmativas no acesso a universidade públicas.

Ademais, a proposta apresentada pelo PL insere-se na permissão dada pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é Estado-Parte. Em seu artigo I, parágrafo 4, declara não serem consideradas discriminação as medidas tomadas com o objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos que necessitem de proteção. Isto é, já ao menos desde 1969, ano da entrada em vigor da Convenção, as ações afirmativas encontram amplo respaldo internacional.

Em sua obra *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade*, o jurisconsulto e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, fala da possibilidade de reparação histórica a ser dada ao caráter das ações afirmativas. É, portanto, nesse exato sentido que se insere o brilhante PL de autoria do Senador Jorge Kajuru, cuja iniciativa merece nosso aplauso e aprovação.

Não obstante, vemos mérito na Emenda nº 1-CDH, que reserva parte das vagas de estágio para jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares. Esses jovens enfrentam dificuldades notórias tanto na educação quanto no mercado de trabalho, de modo que a reserva de vagas seria uma medida justa e adequada para compensar suas desvantagens.

A essas considerações, somamos nossa ponderação de que a ideia de reservar vagas de estágio por critério racial uniformemente em todo o País esbarra na diversidade da composição étnica da população em cada região ou estado.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) anual de 2022, as regiões do Brasil apresentam grande disparidade quanto ao percentual de pessoas pretas, pardas, indígenas e brancas. Na Região Norte, apenas 19,7% das pessoas se autodeclararam brancas, enquanto 70,06% da população se identifica como parda e 8,34%, como preta. Já na Região Sul, 20,94% se identificam como pardos, 5,41% como pretos, e 72,79% como brancos.

A situação se repete quando considerados os estados do País. A título de exemplo, na Bahia 82,71% da população se identifica como preta, parda ou indígena, enquanto somente 17,95% se identifica como branca. Proporção semelhante, mas inversa, se identifica em Santa Catarina, onde 21,67% das pessoas se declaram pretas, pardas ou indígenas, e 78,33% como brancas.

Cabe destacar que há municípios no País em que essa diferença é ainda maior. Serrano do Maranhão, no Maranhão, e Terra Nova, na Bahia, segundo o Censo de 2010, tinham menos de 5% de população considerada branca. Já em Montauri, no Rio Grande do Sul, e Leoberto Leal, em Santa Catarina, por exemplo, a população preta, parda ou indígena não alcançava 1% do total.

Diante de quadro tão diverso, é importante que as políticas afirmativas, como é sabido em todo o mundo, sejam executadas de forma a gerar efetiva inclusão, respeitadas as particularidades das regiões onde elas são executadas, para evitar que se tornem, por lado oposto, continuamente políticas não cumpridas, passando aos cidadãos do País mensagem diversa à que é pretendida quando o legislador propõe alguma medida legal.

Por isso, é necessário alterar a proposta para incluir na Lei do Estágio reserva de vagas para pessoas autodeclaradas pretas, pardas e indígenas, em um percentual que demonstre a importância da inclusão sugerida, mas que seja possível de cumprir em todas as regiões do País, nos estados que as compõem e nos grandes centros urbanos, onde há maior participação do estágio como uma oportunidade para os jovens terem um primeiro contato com o ambiente de trabalho, sem descuidar do foco na educação.

Ao mesmo tempo, como a oferta de estágio é opcional para a administração pública direta e indireta e para as empresas, é importante que a reserva não seja estabelecida de modo que chegue a inibir a oferta de estágio. Por isso, também, propomos adequar os termos da proposição.

A título de exemplo, vale lembrar da essencial Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo art. 93 visa a garantir a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Entre as principais situações relativas ao cumprimento dessa lei, deve-se admitir que há empresas que até hoje, mais de 30 anos depois de sua aprovação, ainda não se engajaram suficientemente na inclusão das pessoas com deficiência. Por outro lado, como o próprio

Judiciário brasileiro tem reconhecido, há empresas que efetivamente tentam contratar pessoas com deficiência, todavia, sem alcançar sucesso.

De fato, em situações em que as empresas demonstram dificuldades em cumprir o número mínimo das contratações previstas na cota no art. 93 da Lei n.º 8.213, de 1991, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem anulado autos de infração da fiscalização do trabalho, bem como afastado a aplicação de multa ou de qualquer outro tipo de penalidade. O mesmo ocorre em tribunais regionais do trabalho e em ações discutidas em varas do trabalho por todo o País.

Ou seja, o judiciário trabalhista de forma geral, e sua Corte Superior em particular, têm reconhecido que, apesar da obrigação de cumprimento da cota para contratação de pessoas com deficiência, por exemplo, existem inúmeros desafios a serem superados, dentre eles a ausência de pessoas suficientes e aptas à contratação, dentro do percentual estabelecido pela lei.

Em decorrência dessa situação fática, o Judiciário tem sinalizado para a aplicação do princípio da razoabilidade na interpretação e aplicação da norma legal. O mesmo pode ser feito para a edição de leis, como a que ora se discute.

Voltando, então, para o estágio, é de se reconhecer que, ao contrário da obrigatoriedade de contratação suplementar de pessoas com deficiência pelas empresas, conforme a Lei de Cotas, os programas de estágio são opcionais para as empresas e para a Administração. Ou seja, podem decidir, como ocorre em muitos casos, não contratar estagiários. E uma cota de difícil cumprimento, tanto para as que já contratam estagiários, como para as que não contratam, certamente desencorajará a concessão de estágio diante do receio de sofrer sanções por descumprimento da cota, em prejuízo delas mesmas e dos estudantes.

Destaca-se, nesse sentido, pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Estágio (ABRES) segundo a qual apenas 10,4% dos estudantes brasileiros estão em programa de estágio. Por isso, trazer para a Lei do Estágio regra com potencial desincentivo poderá prejudicar, em vez de favorecer, a capacitação dos jovens estudantes para o futuro trabalho.

Vale destacar, além disso, que o Decreto nº 9.427, de 28 de junho de 2018, reserva aos autodeclarados pretos ou pardos 30% das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da Administração Pública

Federal direta, autárquica e fundacional. No entanto, essa reserva de vagas será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a três, respeitando-se, no entanto, a possibilidade de inexistência de candidatos para essas vagas reservadas. Nesse sentido, o § 3º do art. 4º desse Decreto prevê que:

Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Dessa forma, entende-se necessária a estipulação de reserva de vagas para população preta, parda e indígena conforme proposto no PL nº 1.957, de 2022, com percentuais adaptados para permitir adequações às realidades regionais. Mantém-se, assim, a efetividade dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da função social da empresa. Em contrapartida, no entanto, sugere-se acrescentar à proposição a mesma disposição do Decreto nº 9.427, de 2018, que abre para ampla concorrência as vagas reservadas que não forem preenchidas devido à ausência de candidatos selecionados.

Inclusive, agregando ao texto da proposição também a Emenda nº 1-CDH, do Senador Magno Malta, determinamos a inclusão, na mesma cota, de jovens e adolescentes que vivem em programas de acolhimento familiar ou institucional, para maximizar os efeitos positivos da legislação. Registre-se que, formalmente, a Emenda nº 1-CDH será rejeitada, mas seu conteúdo será aproveitado.

Ainda, para afastar eventual desestímulo às micro e pequenas empresas quanto à contratação de estagiários por receio do não cumprimento da reserva de vagas, faz-se referência à aplicação dessa reserva apenas a empresas que têm capacidade de contratar maior número de estágios, conforme reconhecido na própria Lei do Estágio, em seu art. 17, ao estabelecer número máximo de estagiários em proporção ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio.

Por fim, propõe-se *vacatio legis* de 180 dias para propiciar a adequação dos estabelecimentos à nova regra, o que não seria factível na hipótese de vigência imediata.

### III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.957, de 2022, na forma da seguinte emenda, acatando parcialmente a Emenda nº 1-CDH.

#### EMENDA Nº -CDH

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.957, DE 2022 (SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), para dispor sobre reserva de vagas em estágios para estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas ou que vivem em programas de acolhimento familiar ou institucional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....

.....

§ 5º Fica assegurado a estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas ou que vivem em programas de acolhimento familiar ou institucional o percentual de 20% (vinte por cento), e a estudantes com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 6º Na hipótese de não haver número de candidatos selecionados suficiente para ocupar as vagas reservadas aos estudantes mencionados no § 5º deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

---

, Presidente

, Relator

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### N° 74, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N° , DE DE 2022.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica obrigada a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único. Considera-se contrato de operação de crédito, para os fins do disposto nesta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças ou contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito, realizada na modalidade de consignação.

**Art. 2º** Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e consequente assinatura do contratante, considerado idoso nos termos da Lei.

Parágrafo único. A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitara as instituições financeiras e de crédito às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

I - primeira infração: advertência;

II - segunda infração: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - terceira infração: multa de 60.000,00 (sessenta mil reais);

IV - a partir da quarta infração: multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por infração.

**Art. 4º** A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos e entidades públicas, no âmbito das respectivas competências de fiscalização do sistema financeiro e defesa do consumidor, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações às normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 5º** Os valores das multas de que trata o art. 3º serão atualizados monetariamente, no mês de janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice

SF/22875.50547-86



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos doze meses anteriores.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 16 de dezembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI 7.027, Relator o Ministro Gilmar Mendes, em que se examinava a constitucionalidade da Lei nº 12.027, de 26 de agosto de 2021, do Estado da Paraíba, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.”

Ao apreciar a matéria, o Supremo Tribunal Federal, por 10 votos a um, considerou válida a proteção aos idosos, nos termos da Lei do Estado da Paraíba, submetendo o princípio da livre-iniciativa à regulação do mercado e às normas de defesa do consumidor.

Quanto a esse ponto, o Voto do Relator destacou o fato de que, em âmbito nacional, a matéria em apreço, sobre fornecimento de produtos e serviços de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, é tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu Capítulo VI, destacando-se o previsto no art. 54-D, I, quanto à consideração da idade do consumidor:

“Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

.....  
Assim, destacou o Relator a preocupação do legislador federal em “assegurar que o consumidor esteja devidamente informado sobre o produto ou serviço que contratará” e o reconhecimento, pelo CDC, de que “a idade do cliente deve ser levada em consideração na forma como as informações são transmitidas”.

A lei em tela, assim, tem como objeto “densificar o arcabouço normativo da União para preservar elementos relacionados aos direitos do consumidor idoso”, superando, inclusive, lacunas na regulação federal editada pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional.

Também foi apreciada, pela Corte, a constitucionalidade material da norma, diante de “suposta inconstitucionalidade material do ato normativo impugnado, por violação aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, bem como por restringir a liberdade dos idosos”.

SF/22875.50547-86



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com efeito, o STF considerou que, em vez de “suposto tratamento discriminatório contra o idoso, que estaria sendo tratado como hipossuficiente pela norma em questão, bem como teria seus direitos restringidos pela determinação de assinar fisicamente os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico”, a Lei protege o consumidor aposentado ou pensionista, o qual, em grande parte dos casos, “põe-se em situação de inquestionável vulnerabilidade econômica e social, dependendo dos proventos para a sua subsistência e da família e para a manutenção dos cuidados com a saúde”, devendo, portanto, receber tratamento prioritário e proteção integral pela sociedade.

Assim, nos termos do Voto do Relator, a Corte considerou que a lei paraibana busca tutelar os consumidores idosos, tendo sido editada com base na política pública voltada para a proteção econômica da referida classe, não violando o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), mas, ao exigir a assinatura física dos contratantes idosos nas operações de crédito celebradas por via eletrônica ou telefônica, “aumenta o espectro de proteção do consumidor em especial situação de vulnerabilidade, pois assegura que tais agentes tenham melhor conhecimento acerca da avença mediante o fornecimento de uma cópia do contrato no ato da sua assinatura”. Além disso, a limitação prevista pela legislação paraibana “se mostra adequada e proporcional ao fim a que se propõe”, sendo medida necessária, pois possibilita aos idosos o conhecimento acerca do conteúdo total da proposta; é adequada, porque não gera gravame excessivo às instituições financeiras e assemelhadas; e atende à proporcionalidade em sentido estrito, porquanto protege classe mais vulnerável de consumidores, ao mesmo tempo em que não subtraiu do consumidor idoso a possibilidade de solicitar contratação, apenas fixou uma regra visando maior segurança e transparência dos negócios jurídicos.

Por todas essas razões, entendemos mais do que necessária e oportuna a extensão da lei, já vigente no Estado da Paraíba, a todos os entes da Federação, de forma a assegurar a proteção ao idoso, prevenindo-o de fraudes que podem prejudicar seu patrimônio, em total compatibilidade com os princípios albergados na Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, e nos art. 170, V, e 230 da Constituição Federal, quanto à realização de operações de crédito na modalidade de consignação.

Esperamos, assim, contar com o apoio dos Ilustres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/22875.50547-86

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- cpt

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- urn:lex:br:paraiba:estadual:lei:2021;12027

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:paraiba:estadual:lei:2021;12027>



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**EMENDA nº -2023**  
(ao Projeto de Lei nº 74, de 2023)

Dê-se a seguinte redação aos art. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 74, de 2023:

**“Art. 1º** É obrigatória a identificação do consumidor e confirmação da operação nas contratações remotas de operações de crédito realizadas por pessoa idosa com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

§ 1º. Considera-se contrato de operação de crédito, para os fins do disposto nesta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças ou contas correntes, tais como empréstimo, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito, realizada na modalidade de consignação.

§ 2º. Para fins desta Lei a identificação do consumidor e a confirmação da operação poderão ser realizadas por qualquer tipo de procedimento que assegure a correta e inequívoca identificação do consumidor e garanta a legitimidade da contratação, tais como: biometria, geolocalização, registro fotográfico, ou qualquer outro tipo de tecnologia, nos termos do regulamento.

**Art. 2º** Nos contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas, é obrigatório disponibilizar uma cópia do contrato em meio físico, e-mail ou outro formato que permita impressão, caso o consumidor solicite, de modo a assegurar que o consumidor idoso possa verificar corretamente as condições do contrato.

Parágrafo único: A instituição financeira ou de crédito contratada é responsável por garantir ao idoso contratante o acesso à cópia do contrato firmado, sob pena de nulidade do compromisso.”

**JUSTIFICAÇÃO**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

É necessário levar em consideração aspectos técnicos que envolvem a questão da concessão de empréstimos consignados aos idosos realizados por dispositivos eletrônicos.

Os idosos têm utilizado cada vez mais a internet e os meios digitais. Dentre eles, os aplicativos/sites mais acessados, são: i) 81% acesso às redes sociais; ii) 78% videochamadas; iii) 72% serviços bancários digitais; iv) 72% pesquisa de preços e promoções na internet ou em aplicativos; e v) 71% download de aplicativos no celular e 70% assistir vídeos via streaming.

Ou seja, os aplicativos, internet banking e serviços digitais disponibilizados pelos bancos já correspondem ao terceiro maior acesso dos idosos no país, o que demonstra a importância da disponibilização desses serviços para essa população. Impedi-los de realizar operações financeiras por meio eletrônico traria mais desvantagens do que vantagens.

Exigir a assinatura, imporia uma discriminação ao idoso que teria que se deslocar até o estabelecimento financeiro sem levar em conta que há milhares de municípios que não contam com agências bancárias.

Observe-se que o projeto em sua redação proposta contraria normas e orientações do próprio INSS que buscou aumentar a competitividade nesses empréstimos com ganhos para o aposentado.

Caso a análise não seja feita com a devida cautela, teremos alguns riscos:

- 1) de não poder contratar mais o crédito consignado, pois o projeto colide com a Instrução Normativa 138 do INSS, publicada em 11.11.22, que exige que o contrato seja firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico;
- 2) de não poder financiar a compra de um veículo ou de outro bem pela internet, app do Banco ou caixa eletrônico. Nesse caso, milhões de aposentados que vivem em regiões desassistidas de agências bancárias serão excluídos ou terão maiores dificuldades de acessar o crédito;
- 3) de serem obrigados a comparecer em uma agência para ter acesso “empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito”. Na prática, provocará mais



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

transtornos do que benefícios; recaindo no mesmo problema mencionado no item anterior;

- 4) não poderão utilizar bancos digitais ou que não possuam estabelecimentos no Município onde o idoso reside, o que impede que busque por taxas e condições melhores;
- 5) não poderão fazer investimentos pela internet, app do Banco ou caixa eletrônico;
- 6) não poderão contratar seguros pela internet, app do Banco ou caixa eletrônico;
- 7) não poderão fazer certas operações aos finais de semana, feriados e fora do expediente bancário.

Além disso, outro ponto que merece atenção, é que o Governo Federal está elaborando programas sociais, como o “Desenrola Brasil”, que irá proporcionar a possibilidade de renegociação de dívidas, no entanto, ao que tudo indica, a adoção desses programas deverá ser exclusivamente por meio digital. Assim, caso o PL seja aprovado nos termos propostos, irá impossibilitar que sua população ingresse e seja beneficiada pelo programa, o que acarretará enorme prejuízo, principalmente aos idosos.

Atualmente, 97% das transações bancárias ocorrem fora das agências bancárias. Entre a população com mais de 60 anos, o avanço na utilização da internet já alcança 50% das pessoas (em 2013 eram apenas 21%), e vem crescendo ano a ano.

Hoje, por exemplo, na contratação de crédito consignado, a Instrução Normativa 138 do INSS determinou ser obrigatório que haja assinatura digital do contrato com uso de reconhecimento biométrico com apresentação de identificação oficial, válido e com foto, não sendo reconhecido a autorização dada por telefone ou gravação de voz.

*“Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:*

*II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido*



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

*e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;*

*III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;”*

No procedimento mencionado pela IN 138, as instituições financeiras utilizam mecanismos tecnológicos de segurança além dos exigidos pela IN, como o uso de dupla autenticação, certificação pelo ICP Brasil, consulta de geolocalização, tokens e biometria, entre outras, garantem a segurança dessas operações. Vale frisar que após a adoção desses procedimentos digitais, ao contrário do que o PL pressupõe, houve uma redução drástica dos casos de fraudes envolvendo a contratação de empréstimos.

Ou seja, os aplicativos, internet banking e serviços digitais disponibilizados pelos bancos já correspondem ao terceiro maior acesso dos idosos no país, o que demonstra a importância da disponibilização desses serviços para essa população.

Assim, caso o PL seja aprovado na forma proposta, inviabilizará por completo as contratações por meios digitais, gerando um enorme prejuízo exclusivamente aos idosos.

Particularmente sobre o crédito consignado, é importante destacar que trata-se do crédito mais barato disponível para a população, em especial, os idosos. Nesse sentido, as taxas de juros do crédito pessoal, por exemplo, têm média mensal de 5,01%, enquanto o consignado, apenas 1,74% ao mês.

Por fim, é expresso ao determinar que a anuência do consumidor e a consequente formalização do contrato só ocorre mediante a comprovada e inequívoca concordância e adesão do consumidor aos termos e condições, trazendo a possibilidade de anuência do Consumidor remotamente.

Neste caso, é imperativo destacar que para a contratação remota é imperativo que os mecanismos utilizados para a formalização da contratação comprovem inequivocadamente a identificação e a manifestação de vontade do consumidor, com procedimento e controles que permitam verificar e validar a



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

identidade e qualificação do mesmo e, se for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações prestadas, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados públicos e/ou privados.

Ainda, é possível que tal verificação ocorra através de aplicativos ou quaisquer outras tecnologias que venham a ser implementadas, desde que as mesmas possibilitem a confirmação da manifestação de vontade do consumidor conforme descrito acima.

Além disso, o Projeto em análise simplesmente presume que após os 60 anos a pessoa não mais será plenamente capaz. Afirmar, apenas por um critério etário, que o idoso perde a capacidade de tomar decisões viola frontalmente a Constituição Federal, em especial o artigo 3º, IV, que estipula ser objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Atualmente, há muitos idosos produtivos e atuantes que contribuem diretamente para o desenvolvimento do país. Nesse sentido, é cada vez mais comum a presença de maiores de 60 anos no mercado de trabalho, em decorrência, sobretudo, do aumento da qualidade e expectativa de vida da população brasileira. A proposição, em sua forma original, vai na contramão das discussões atuais onde foi estipulada uma idade mínima para se pleitear a aposentadoria nos serviços público e privado. Tais revisões decorrem justamente do reconhecimento de que os idosos são plenamente capazes e aptos a desempenhar as mais diversas funções, agregando experiência e conhecimento.

Assim, reconhecendo a importância da iniciativa do projeto e no interesse de corrigir eventuais falhas, submetemos a presente emenda aos nobres pares.

Sala da Comissão,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO  
PSD-PB**

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 74, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 74, de 2023, que determina a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

Para tanto, a proposição, em seu art. 1º, obriga a “assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico” e limita a definição de tais contratos à modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças ou contas correntes.

Em seu art. 2º, a proposição comanda a disponibilização do contrato em papel, sob pena de nulidade da transação.

O art. 3º fixa penas para o descumprimento da lei, ao passo que o art. 4º define as autoridades encarregadas de sua fiscalização.

O art. 5º estabelece critérios para a atualização do valor monetário das multas que o art. 3º estabelece.

O art. 6º estabelece que a lei resultante da proposição passa a vigorar após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Foi apresentada emenda pela Senadora Daniella Ribeiro para transformar em opção a obrigatoriedade da assinatura em papel, com o argumento de que a obrigatoriedade viria a dificultar ainda mais o acesso da pessoa idosa ao crédito bancário.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para análise da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ela decidirá de modo terminativo.

## II – ANÁLISE

A proposição se afigura isenta de problemas de regimentalidade ou de juridicidade. Também está de acordo com a Constituição, tanto do ponto de vista formal, pois é atribuição do Estado, conforme o art. 230 da Carta Magna, zelar pelas pessoas idosas, quanto do ponto de vista material, pois a Carta assegura pleno amparo aos idosos. Esse valor constitucional está desdobrado no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Em nossa avaliação, a proposição acrescenta importante ideia ao rol dos direitos da pessoa idosa. É sabido que pode ocorrer assédio, por meio eletrônico, às pessoas idosas, no sentido de convencê-las a contrair, por consignação, empréstimos de que não necessitam ou que não terão condições de pagar. Com frequência, ocorrem as duas coisas.

Ainda que a adoção de tal medida possa parecer, para alguns idosos, obrigação desnecessária e maçante, sua adoção largamente compensará eventuais aborrecimentos, pois é grande e vulnerável a parcela da população de idosos que se verá livre de problemas importantes com a aprovação do Projeto de Lei nº 74, de 2023.

Vamos sugerir emenda retirando a ideia de “seguro” do rol das operações objeto da regulação da norma, visto não ser o “seguro” uma operação de crédito, o que traria problemas à interpretação e à aplicação da lei.

Vamos também sugerir emendas fazendo alterações em nome da técnica legislativa, tão somente para substituir as menções a “assinatura física” e “meio físico” por “assinatura em papel” e “cópia em papel”, que é, afinal, do que se trata realmente; para grafar no singular “serviços e produtos” e para agregar ao *caput* do art. 2º o conteúdo de seu parágrafo único; e para grafar “sujeitará” ao invés de “sujeitara” no art. 3º. Por fim, vamos sugerir a supressão do art. 4º, de modo a não embaralhar competências de fiscalização que já existem e que serão naturalmente exercidas pelos órgãos de defesa do consumidor e de fiscalização do sistema financeiro tão logo a lei entre em vigor.

### III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **rejeição** da Emenda CDH nº 1 e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 74, de 2023, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 74, de 2023, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura em papel das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.”

#### EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 74, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** É obrigatória a assinatura em papel das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único. Considera-se contrato de operação de crédito, para os fins do disposto nesta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças ou contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de

---

operação que possua natureza de crédito, realizada na modalidade de consignação.”

### **EMENDA N° - CDH**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 74, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em papel, sob pena de nulidade, para conhecimento das suas cláusulas e consequente assinatura do contratante considerado idoso nos termos da Lei.”

### **EMENDA N° - CDH**

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto de Lei nº 74, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará as instituições financeiras e de crédito às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente.”

### **EMENDA N° - CDH**

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 74, de 2023, renumerando-se em seguida os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

### Nº 62, DE 2023

Institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Pessoa Idosa.

**AUTORIA:** Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

Institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Pessoa Idosa.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É instituída a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Pessoa Idosa, com a finalidade de:

I – ouvir constantemente a sociedade e propor medidas e apresentar proposições legislativas com a finalidade de promover a vida das pessoas idosas, sempre considerando o progressivo aumento dessa população;

II – realizar eventos para debater formas de promoção da vida da pessoa idosa;

III – articular e integrar as iniciativas e atividades da Frente Parlamentar com as ações de governo, órgãos de classe e entidades da sociedade civil, para a consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Pessoa Idosa reunir-se-á preferencialmente no ambiente do Senado Federal, podendo, por conveniência, valer-se de outro local em Brasília ou em outra unidade da Federação.

**Art. 2º** A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Pessoa Idosa será integrada pelos Senadores e Deputados Federais que assinarem sua ata de instalação, bem como por outros membros do Congresso Nacional que a ela vierem posteriormente aderir, mediante a assinatura de instrumento próprio.



**Art. 3º** A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Pessoa Idosa reger-se-á por seu regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e as normas do Regimento Interno do Senado Federal.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as pessoas idosas formam, hoje, cerca de 9% da população brasileira. São mais de trinta milhões de pessoas. E sua participação na população, sempre conforme o IBGE, irá aumentar, e não diminuir: serão 25% da população em 2060, cerca de noventa milhões de pessoas.

A Frente Parlamentar que ora propomos pretende, entre outras coisas, evidenciar à sociedade brasileira que ela está envelhecendo e que precisa agir conforme a isso. Costumamos nos orgulhar da juventude de nossa população, no que estamos certos, mas também é certo não se enganar tomando a parte pelo todo e não caracterizar toda a sociedade por um segmento dela, apenas.

Temos percebido que o Brasil não parece estar se preparando para o fato de que sua população idosa aumentará e que será, cada vez mais, um traço marcante da sociedade, quiçá o mais marcante. A iniciativa que ora apresentamos busca, antes de tudo, dar à sociedade consciência de seu envelhecimento e das inúmeras formas de fazer disso uma solução e não um problema.

Para isso, propomos que nós, representantes eleitos, ouçamos sempre a sociedade, debatamos com especialistas e nos articulemos com os braços institucionais, públicos ou privados, que tem encargos relativos às pessoas idosas. Representar a população é, antes de tudo, representar-lhes os sentimentos e os pensamentos. Vamos articular as pessoas idosas ao desenvolvimento da sociedade, e isso será feito em nome de valores cristãos e por ambição de um mundo melhor.



São essas as razões pelas quais peço aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este projeto de resolução do Senado.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES



Assinado eletronicamente por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2828943546>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 62, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Pessoa Idosa.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Resolução do Senado Federal (PRS) nº 62, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Pessoa Idosa.

A proposição contém quatro artigos. O art. 1º institui a citada Frente Parlamentar e detalha em três incisos a finalidade do colegiado: ouvir a sociedade e propor medidas relacionadas ao bem-estar da pessoa idosa; realizar eventos sobre a temática; e articular iniciativas de interesse da pessoa idosa junto ao governo e à sociedade civil. Especifica, ainda, que, embora deva se reunir preferencialmente no Senado Federal, também poderá fazê-lo em outro local de Brasília ou em outra unidade da Federação.

O art. 2º estabelece que a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Pessoa Idosa será integrada pelos senadores e deputados federais que assinarem sua ata de instalação, permanecendo aberta para receber outros membros do Congresso Nacional que desejem posteriormente aderir ao órgão, mediante assinatura de instrumento próprio.

O art. 3º estipula que a Frente Parlamentar Mista será regida por regulamento interno ou, na falta deste, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Finalmente, o art. 4º dispõe sobre a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da Lei.

Na justificação, a autora afirma que o “Brasil não parece estar se preparando para o fato de que sua população idosa aumentará e que será, cada vez mais, um traço marcante da sociedade, quiçá o mais marcante”. Por isso, diz que a iniciativa apresentada busca “dar à sociedade consciência de seu envelhecimento e das inúmeras formas de fazer disso uma solução e não um problema”.

Depois de analisada por esta Comissão, a matéria seguirá ao exame da Comissão Diretora do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

A constituição de frentes parlamentares baseia-se, essencialmente, na liberdade de organização política no âmbito do Parlamento e na vontade da atuação parlamentar em adição às tarefas típicas das atividades legislativas e de fiscalização.

Embora não haja previsão explícita no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a respeito da criação de frentes parlamentares, não vemos obstáculo regimental à sua criação, que tem por objetivo proporcionar a atuação mais articulada dos parlamentares em torno de temas de interesse comum. Salientamos que há várias frentes em funcionamento, tanto nesta Casa quanto na Câmara dos Deputados.

Quanto à aplicação de normas internas do Senado a Deputados, entendemos que, quando estes manifestam o interesse de integrar uma frente mista criada por resolução desta Casa, estão, de igual forma, aquiescendo em se submeter às normas que regulam o funcionamento do colegiado.

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica

legislativa. Portanto, não identificamos óbices à aprovação da matéria em relação a esses aspectos.

No mérito, além dos argumentos apresentados na justificação do projeto, queremos registrar que, de fato, já estamos atrasados na execução da importante tarefa de nos prepararmos para ser um país de idosos. Segundo projeções realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em pouco mais de trinta anos, o percentual da população com 65 anos ou mais de idade chegará a 25,5%, representando quase 60 milhões de pessoas, praticamente o triplo do número registrado em 2018, que era de pouco mais de 19 milhões.

Por isso, juntar esforços de parlamentares das duas Casas legislativas pode contribuir fortemente para dar mais qualidade à intervenção legislativa a respeito das necessidades dessa população.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 62, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 316, DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre pessoas com deficiência.

**AUTORIA:** Senador Romário

**DESPACHO:** À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador **ROMÁRIO** – PSB/RJ

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre pessoas com deficiência.

SF/16677/287776-30

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei estabelece a obrigatoriedade da geração de dados relativos à capacitação para o trabalho da pessoa com deficiência, por parte do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, bem como estabelece termos para que qualquer instituição pública que realize pesquisa de natureza censitária inclua, em seus instrumentos de coleta de dados, indagações relativas à aptidão para o trabalho das pessoas com deficiência integrantes da população investigada.

**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

**“Art. 92-A.** As pesquisas, de caráter censitário ou não, realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por outras instituições públicas de pesquisa, sejam elas de caráter nacional, regional ou local, deverão, obrigatoriamente e a cada nova edição da série, gerar dados e informações populacionais relativas:

I – aos tipos e graus de deficiência que interferiram na capacitação para atividades laborais encontrados nas populações pesquisadas;

II – ao tipo e grau de formação escolar da pessoa com deficiência;

III – ao tipo e grau de habilitação profissional efetivamente portada pela pessoa com deficiência;

IV – ao tipo e grau de habilitação profissional capaz de fazer valer, no mercado de trabalho, as aptidões da pessoa com deficiência;

V – aos meios locais e regionais disponíveis para a reabilitação profissional da pessoa com deficiência;

VI – à demanda empresarial por mão de obra habilitada ou reabilitada de pessoas com deficiência;

VII – ao tipo e grau de barreiras e de recursos de acessibilidade efetivamente existentes nas empresas;

VIII – ao tipo e grau de recursos de acessibilidade legalmente obrigatórios, porém faltantes;

IX – a temas indicados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), nos termos do parágrafo único deste artigo.

*Parágrafo único.* O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), bem como os conselhos ou secretarias estaduais de direitos da pessoa com deficiência, manterão contato permanente com as entidades representativas dos setores patronais e das pessoas com deficiência para delas saber quais informações e dados são, a cada momento, necessários para a promoção da empregabilidade das pessoas com deficiência, de modo a orientar as entidades de pesquisa mencionadas neste artigo quando da elaboração de seus instrumentos de investigação.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 25 de julho de 1991 entrava em vigor a Lei nº 8.213, que, em seu artigo 93, estabelecia a obrigatoriedade de empresas com mais de cem postos de trabalho destinarem quotas destes a serem ocupadas por pessoas com deficiência. Era a expressão legal do espírito da nova Constituição, em vigor, então, há apenas três anos. Era a expressão da força do consenso social regenerador de valores que havia dado origem ao documento constitucional. Mas, conforme sabemos pelas ciências sociais, a lógica da implementação de valores costuma fazer difícil casamento com as necessidades de racionalização das atividades econômicas.

Desde então, portanto, cresceram tanto o percentual de pessoas com deficiência empregadas quanto os conflitos gerados pela imposição de uma lógica proveniente do campo dos valores ao campo da atividade econômica com fins lucrativos. Tornaram-se crônicas a aplicação de multas a empresários que não cumpriam com a referida obrigação legal, supostamente em razão de puro preconceito, bem como a alegação de empresários de que

SF/16677.287776-30

não empregavam pessoas com deficiência habilitadas simplesmente porque elas não estavam disponíveis no mercado de trabalho – e não por preconceito.

Tenho visão otimista acerca das reservas morais de que dispõe a sociedade brasileira, de modo que minha abordagem do tema sempre será, igualmente, otimista e positiva. Creio na possibilidade de plena habilitação para o trabalho e integração à sociedade das pessoas com deficiência, bem como creio no empresariado quando este diz estar plenamente disposto a cumprir a lei, não o fazendo em razão da inexistência de demanda. Isso significa que minha crença é a de que o problema a ser enfrentado é, antes, de adequada coordenação entre os setores interessados, e não o da escolha de lados em uma guerra em que cada um dos oponentes tenta impor ao outro a sua visão das coisas.

Pode-se dizer, portanto, que acredito que a maior parte dos conflitos ligados à matéria deriva da falta de informação adequada, que esclareça as dificuldades e possibilidades efetivamente existentes no presente de nossa sociedade.

Movido por essa crença, tenho procurado e ouvido, ao longo dos últimos dois anos, em encontros promovidos sob a chancela de meu Gabinete e, portanto, deste Senado Federal, todas as entidades representativas das pessoas com deficiência, todos os setores do Estado envolvidos no tema e as mais importantes entidades representativas dos diversos setores patronais. Essa atividade apenas reforçou aquela crença: menos do que uma guerra de valores e preconceitos, o que tem nos afligido é a ignorância acerca das condições reais da oferta e da demanda por mão-de-obra de pessoas com deficiência.

Por um lado, precisamos saber com exatidão onde estão e quem são as pessoas com deficiência habilitadas ou por habilitar, o que estão aptas a fazer, e como; por outro lado, necessitamos saber o que oferecem e do que precisam os empresários, onde e em que escala. O Censo Demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), já levantou informações valiosas a respeito da matéria, mas também fez-nos perceber o quanto pouco sabíamos sobre ela. Mostra-se necessária, hoje, a ampliação da qualidade e da quantidade das informações produzidas pelo IBGE e por outras entidades federais de pesquisa.

Minha interlocução com os setores envolvidos revelou também o caráter dinâmico e sempre cambiante daqueles fatores de oferta e demanda, de modo que apenas a oitiva constante dos grupos envolvidos pode revelar o que é necessário saber a cada quadra de desenvolvimento de processos econômicos, locais, regionais ou nacionais.

O que recolhi da oitiva dos interessados procurei empregar para a composição da solução normativa que ora apresento aos nobres Pares. Assim, procurei tornar obrigatória a produção regular de informações que,

SF/16677.28776-30

invariavelmente, mostraram-se necessárias, a partir da experiência dos envolvidos. Mas, em razão do caráter dinâmico que, sempre segundo as partes envolvidas, caracteriza a relação de oferta e demanda como um todo, procuramos dar feição normativa a tal realidade: assim, a proposição determina ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) que mantenha contato permanente com as entidades representativas dos grupos envolvidos, de modo a saber o que é preciso saber para, então, suprir as entidades de pesquisa com as questões mais relevantes a serem esclarecidas, em cada momento, em cada setor, em cada local.

Observemos que, de acordo com o inciso XIV do art. 24 da Constituição, é de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal a legislação sobre a integração social das pessoas com deficiência. O § 1º do mesmo artigo aduz que a competência da União deve limitar-se ao estabelecimento de normas gerais. É o que acreditamos estar fazendo no momento, a saber, propondo norma geral – cuja obrigatoriedade alcançará, portanto, as instituições públicas estaduais que coletem dados e produzam informações.

Por fim, em atenção à força constitucional que tem a autonomia didático-científica das instituições universitárias, não as vemos sob o comando da norma que propomos, embora sigamos contando com sua constante colaboração.

São essas as razões por que peço aos nobres Pares o apoio a esta proposta de solução para tão relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

PSB/RJ

  
SF/16677.28776-30

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

inciso XIV do artigo 24

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA / ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - 13146/15



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2016, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## **I – RELATÓRIO**

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 316, de 2016, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (o Estatuto da Pessoa com Deficiência). A iniciativa pretende estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre pessoas com deficiência.

O art. 1º da proposição fixa seu objeto e âmbito de aplicação.

Por meio de seu art. 2º, a proposição acrescenta ao mencionado Estatuto o art. 92-A, que, em seu *caput*, estabelece a obrigatoriedade de o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e instituições públicas de pesquisa gerarem dados sobre a capacitação laboral da população local e regional de pessoas com deficiência e específica, em oito de seus incisos, tais como tipos e graus de deficiência, habilitação e reabilitação laboral, escolaridade, barreiras,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

acessibilidade e demandas das empresas, as informações a serem produzidas, além de temas indicados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o CONADE. Em seu parágrafo único, a proposição cria uma instância governamental de diálogo, para o direcionamento das pesquisas, entre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o CONADE, os conselhos ou secretarias Estaduais de direitos das pessoas com deficiência e as entidades representativas desses setores e dos setores patronais, todos interessados na empregabilidade das pessoas com deficiência.

Em seu art. 3º, a proposição determina a entrada em vigor da lei resultante na data da publicação.

Na justificação, o autor esclarece que se decidiu por regular a matéria por meio da busca de consenso entre os setores patronais, as entidades de representação das pessoas com deficiência e as entidades estatais de fiscalização do cumprimento das determinações do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de empresas com mais de cem postos de trabalho destinarem quotas a serem ocupadas por pessoas com deficiência. O autor realizou diversas reuniões com tais entidades, tendo desse diálogo resultado a proposição ora em debate.

O projeto foi distribuído a esta Comissão, que opinará em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da CDH opinar sobre matérias atinentes aos direitos das pessoas com deficiência, o que torna regimental o exame da proposição.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição se apresenta hígida sob os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade. A União detém competência concorrente com os estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, a teor do art. 24, inciso XIV da Constituição da República. Igualmente, a matéria não se enquadra entre aquelas cuja iniciativa é reservada do Chefe do Poder Executivo. Por fim, a proposição inova o ordenamento jurídico, pois pretende aperfeiçoar instrumentos de coleta de dados sobre as pessoas com deficiência com o objetivo de melhor embasar a formulação de políticas públicas direcionadas ao referido público.

No mérito, estamos de acordo com o autor do projeto. Por vezes se mostra tortuoso e longo o caminho a percorrer entre a instituição de uma boa medida legislativa e a sua concretização, ou seja, a sua utilização como um fator de transformação da realidade.

É o caso da Lei nº 8.213, de 1991, que reserva para pessoas com deficiência cargos em empresas com mais de 100 empregados, na proporção que especifica. De um lado, empresários apontam que o principal entrave para o cumprimento da política de cotas é o fato de não conseguirem encontrar trabalhadores com deficiência devidamente qualificados. De outro, movimentos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência retrucam, afirmando que a principal barreira à contratação de empregados com deficiência ainda é cultural e geralmente está associada ao estigma da baixa produtividade desse trabalhador.

Ora, a solução para essa questão depende necessariamente de conhecermos dados acerca da população com deficiência – e na satisfação dessa necessidade reside um dos méritos do projeto.

Outra qualidade que ressaltamos é o alinhamento a valores democráticos. Ela ecoa as preocupações de diversos segmentos da sociedade civil, entre eles, representantes dos direitos das pessoas com deficiência, do governo e de setores patronais, as quais encontraram no autor da proposição um ouvido atento, sensível e apto a conciliar demandas aparentemente antagônicas.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Percebemos, no entanto, que se faz recomendável o ajuste de seu texto, pela via de emenda substitutiva, com o objetivo de evitar a reprodução de pesquisas de caráter discriminatório, dotadas de viés capacitista.

**III – VOTO**

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2016, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº -CDH**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2016, a seguinte redação:

**“Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

**‘Art. 92-A.** As pesquisas, de caráter censitário ou não, realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por outras instituições públicas de pesquisa, sejam elas de caráter nacional, regional ou local, deverão, obrigatoriamente e a cada nova edição da série, gerar dados e informações populacionais relativas:

I – à oferta de habilitação profissional e ao desenvolvimento de competências pelas pessoas com deficiência, independentemente de sua escolaridade formal;

II – aos meios locais e regionais disponíveis para a reabilitação profissional da pessoa com deficiência;

III – à demanda empresarial por habilitações profissionais e pelo desenvolvimento de competências pelas pessoas com deficiência;

IV – ao tipo e grau de barreiras e de recursos de acessibilidade efetivamente existentes nas empresas;

V – ao tipo e grau de recursos de acessibilidade legalmente obrigatórios, porém faltantes;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

VI – a temas indicados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), nos termos do parágrafo único deste artigo.

*Parágrafo único.* O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), bem como os conselhos ou secretarias estaduais de direitos da pessoa com deficiência, manterão contato permanente com as entidades representativas dos setores patronais e das pessoas com deficiência para delas saber quais informações e dados são necessários para a promoção da empregabilidade das pessoas com deficiência, de modo a orientar as entidades de pesquisa mencionadas neste artigo quando da elaboração de seus instrumentos de investigação.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6

Of. nº 178/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.861, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2316348>

Avulso do PL 2861/2023 [5 de 6]

2316348



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2861, DE 2023

Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2280946&filename=PL-2861-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2280946&filename=PL-2861-2023)



[Página da matéria](#)

Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias para prevenção à violência contra crianças.

Art. 2º A parentalidade positiva e o direito ao brincar constituem políticas de Estado a serem observadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º É dever do Estado, da família e da sociedade proteger, preservar e garantir o direito ao brincar a todas as crianças.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os fins desta Lei, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão, no âmbito das políticas de assistência social, educação, cultura, saúde e segurança pública, ações de fortalecimento da parentalidade positiva e de promoção do direito ao brincar.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se parentalidade positiva o processo desenvolvido pelas famílias na educação das crianças na condição de sujeitos de direitos no desenvolvimento de um relacionamento fundamentado no respeito, no acolhimento e na não violência.

Art. 6º É dever do Estado, da família e da sociedade a promoção dos seguintes aspectos da parentalidade positiva:

I - manutenção da vida: ações de proteção e manutenção da vida da criança, de forma a oferecer condições para a sua sobrevivência e saúde física e mental, bem como a prevenir violências e violações de direitos;

II - apoio emocional: atendimento adequado às necessidades emocionais da criança, a fim de garantir seu desenvolvimento psicológico pleno e saudável;

III - estrutura: conjunto de equipamentos de uso comum destinados a práticas culturais, de lazer e de esporte com garantia de acesso e segurança à população em geral;

IV - estimulação: promoção de ações e de campanhas que visem ao pleno desenvolvimento das capacidades neurológicas e cognitivas da criança;

V - supervisão: estímulo a ações que visem ao desenvolvimento da autonomia da criança;

VI - educação não violenta e lúdica: ações que promovam o direito ao brincar e ao brincar livre, bem como as relações não violentas.

Art. 7º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais de proteção aos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - brincar livre de intimidação ou discriminação;

II - relacionar-se com a natureza;

III - viver em seus territórios originários;

---

IV – receber estímulos parentais lúdicos adequados à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 8º O *caput* do art. 5º da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 5º .....

.....

VII – promover a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias de prevenção à violência doméstica contra a criança e o adolescente." (NR)

Art. 9º Cabe ao poder público editar atos normativos necessários à efetividade desta Lei.

Art. 10. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer as ações de promoção da parentalidade positiva e do direito ao brincar, em programas já existentes ou novos, no âmbito das respectivas competências.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.344, de 24 de Maio de 2022 - Lei Henry Borel - 14344/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14344>

- art5\_cpt



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.861, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## **I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 2.861, de 2023, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, que objetiva instituir a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças, e alterar a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, que, entre outros, *cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.*

O art. 1º encerra o objeto da proposição, como já exposto acima. A parentalidade positiva e o direito ao brincar constituirão políticas de Estado a serem observadas no âmbito dos entes federativos, sendo dever do Estado, da família e da sociedade proteger, preservar e garantir o direito ao brincar às crianças, nos termos dos arts. 2º e 3º da proposição.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ainda, à luz do art. 4º, os entes federativos deverão desenvolver ações de fortalecimento da parentalidade positiva e da promoção do direito ao brincar. O art. 5º, por sua vez, conceitua a “parentalidade positiva” como *o processo desenvolvido pelas famílias na educação das crianças na condição de sujeitos de direitos no desenvolvimento de um relacionamento fundamentado no respeito, no acolhimento e na não violência.*

O art. 6º detalha os aspectos da parentalidade positiva a serem promovidos pelo Estado, família e sociedade, a saber: manutenção da vida, apoio emocional, estrutura, estimulação, supervisão, e educação não violenta e lúdica.

A aplicação da lei resultante da aprovação da proposição, a teor do disposto no art. 7º, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente de brincar livre de intimidação ou discriminação, relacionar-se com a natureza, viver em seus territórios originários e receber estímulos parentais lúdicos adequados à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O art. 8º acrescenta novo inciso ao art. 5º da Lei nº 14.344, de 2022, para que a promoção da parentalidade positiva e do direito ao brincar *como estratégias de prevenção à violência doméstica contra a criança e o adolescente* passe a ser uma das finalidades do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente quando intervir em situações de violência.

Os arts. 9º e 10º descrevem ações dos entes federativos a serem exercidas no âmbito de suas respectivas competências.

A lei resultante da aprovação do PL nº 2.861, de 2023, entrará em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca que, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal e a Convenção sobre os Direitos da Criança asseguram diversos direitos à criança e ao adolescente para o seu adequado desenvolvimento, os dados apontam que a violência contra as crianças é predominantemente



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

verificada em ambientes domésticos. Segundo a autora, esse cenário demonstraria a urgência de que se formulem políticas públicas para a promoção de habilidades parentais de educação e disciplina não violenta.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Após a aprovação de requerimento de urgência, a matéria foi aprovada em Plenário sob a forma de substitutivo apresentado na CPASF, pela Relatora Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ) . No Senado Federal, a matéria foi despachada à CDH e, posteriormente, seguirá à Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a proteção à família, à infância e à juventude.

A proposição ora em análise possui grande mérito. Estabelece a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias para a diminuição da violência praticada contra crianças e adolescentes, que ocorre, na maior parte dos casos, em ambientes domésticos.

O PL é oportuno, visto que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, diversas formas de violência contra quem possui de 0 a 17 anos, como abandono de incapaz, abandono material, maus-tratos, lesão corporal, estupro, pornografia infantil e exploração sexual, aumentaram durante o ano de 2022 e superaram as estatísticas anteriores à pandemia, o que é gravíssimo. Ademais, a Organização Mundial de Saúde apontou a violência como um dos maiores problemas de saúde pública entre crianças e adolescentes em países em desenvolvimento, o que inclui o Brasil.



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Frente a esse cenário, e em alusão aos termos da justificação do PL, diversos estudos e políticas públicas, em nível global, vêm demonstrando que a capacitação dos pais para que exerçam uma parentalidade positiva, visando a um relacionamento com seus filhos fundamentado no respeito e acolhimento, inclusive por meio da realização de atividades lúdicas e recreativas, é verdadeira ferramenta no combate à violência contra crianças e adolescentes.

Essa abordagem, fomentada pela proposição, já está presente, ainda que de modo inicial e limitado em relação à faixa etária, em iniciativas como o Programa Criança Feliz, previsto no Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Nesse sentido, a proposição somará esforços com políticas em fase de implementação e promoverá melhor estruturação dos aspectos a serem observados na promoção da parentalidade positiva e do direito ao brincar.

A ideia da minuta apresentada à Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ), foi do movimento *Child Fund Brasil* (Fundo para Crianças).

Por fim, o que o PL propõe, efetivando a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias para prevenção da violência contra as crianças, coaduna-se plenamente com os arts. 226, § 8º, e 227 da Constituição Federal, os quais, respectivamente, determinam que o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, e garantirá à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.861, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3324, DE 2023

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.

**AUTORIA:** Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir, entre os objetivos do Programa Bolsa Família, a proteção social da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

.....  
III – promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza, bem como das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

*Parágrafo único.* .....

I – articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social, de enfrentamento à violência doméstica e familiar e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos governos federal, estaduais, municipais e distrital;

.....” (NR)

“**Art. 5º**.....



Assinado eletronicamente por Sen. Zenaide Maia

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – [sen.zenaide.maia@senado.leg.br](mailto:sen.zenaide.maia@senado.leg.br)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9375994944>

*Parágrafo único - emergencialmente, o Programa Bolsa Família também atenderá a mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar que necessitarem do benefício.” (NR)*

“Art. 6º .....

.....  
§ 3º .....

.....  
III – as famílias cujo responsável seja mulher em situação de violência doméstica e familiar.

..... ” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, fruto da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, recriou o Programa Bolsa Família (PBF), importante política social que já demonstrou sua eficácia no enfrentamento à pobreza no País. Como se sabe, a necessidade de renda para a manutenção das condições mais básicas de vida é fundamental para a preservação da dignidade humana e para o exercício da cidadania.

Essa política tem potencial de estruturar o acesso de seus beneficiários a outros direitos e a outras políticas sociais, convertendo-se em verdadeiro *locus* da interdisciplinaridade e multisectorialidade das políticas públicas, sendo importante fator de ativação para o exercício da cidadania.

Por isso mesmo, é importante articular o seu objetivo primário, o enfrentamento à pobreza, com o necessário e urgente fortalecimento do enfrentamento à violência doméstica e familiar.

É com esse objetivo que apresentamos esta proposição. Ela concebe o PBF também como uma das ferramentas de proteção social das mulheres que enfrentam violência doméstica e familiar. Desse modo, inclui as



mn2023-07504

Assinado eletronicamente por Sen. Zenaido Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9375994944>

mulheres agredidas como beneficiárias do programa, nos termos de suas necessidades, e ainda, as inclui entre o público cujo reingresso ao programa é considerado prioritário.

A alteração proposta está em consonância com a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), que, em seu art. 9º, §1º, estabelece que o juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Essa medida se junta a outras voltadas para o cuidado da mulher agredida e à prevenção da escalada da violência, ao fornecer condições para que seja rompido o círculo vicioso da dependência da mulher a relações afetivas malsucedidas, que acabam por colocar em risco sua própria vida. Sabe-se, a esse respeito, que muitas mulheres, ao temer a falta de recursos, voltam a conviver com agressores, que encontram, assim, oportunidades facilitadas de infligir mais violência.

Sempre é bom ressaltar dados da realidade de violência enfrentada pelas mulheres brasileiras. De acordo com o relatório do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o País registrou um total de 1.341 feminicídios em 2021. No primeiro semestre de 2022, a central de atendimento da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres.

Pelo exposto, pedimos o apoio de nossos Pares à matéria.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA



mn2023-07504

Assinado eletronicamente por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9375994944>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - 14601/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>

- art3

- art5

- art6

- Medida Provisória nº 1.164 de 02/03/2023 - MPV-1164-2023-03-02 - 1164/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2023;1164>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.324, de 2023, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## **I – RELATÓRIO**

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.324, de 2023, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que tem como finalidade incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar no Programa Bolsa Família (PBF).

Nesse sentido, o PL modifica os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que instituiu o PBF, para: 1) incluir, entre os objetivos da norma, a promoção do desenvolvimento e a proteção social também das mulheres em situação de violência doméstica e familiar; 2) torná-las emergencialmente elegíveis ao programa, bem como a seus dependentes; e 3) assegurar seu reingresso prioritário ao programa, caso tenham sido desligadas.

Na justificação da matéria, a autora afirma que o PL se junta a outras iniciativas voltadas para o cuidado da mulher agredida e à prevenção da escalada



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

da violência, ao fornecer condições para que seja rompido o círculo vicioso da sua dependência de relações afetivas malsucedidas, que acabam por colocar em risco sua própria vida. Frisa, a esse respeito, que muitas mulheres, ao temer a falta de recursos, voltam a conviver com agressores, que encontram, assim, oportunidades facilitadas de lhes infligir mais violência.

O PL foi encaminhado para a análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que decidirá sobre a matéria em deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Os incisos III, IV e V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal incumbem a CDH de opinar sobre matérias que tratem da promoção de direitos humanos, dos direitos da mulher e da proteção à família, o que torna regimental o exame do PL nº 3.224, de 2023, por este Colegiado.

A matéria atende aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

No mérito, o texto estabelece que mulheres em situação de violência doméstica e familiar sejam incluídas celeremente entre os beneficiários do Programa Bolsa Família, bem como assegura-lhes o retorno prioritário ao programa, caso tenham sido dele desligadas.

Conforme pontuado na justificação da matéria, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, já é inscrita pelo juiz no cadastro dos programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal (art. 9º, §1º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Trata-se de uma das medidas que a Lei Maria da Penha adota no campo da proteção da mulher agredida.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A inscrição possibilita o acesso a todos os programas assistenciais ativados pelo cadastro, inclusive ao próprio Programa Bolsa Família.

Nesse sentido, verifica-se que a proposição em análise, ao alterar a Lei do Programa Bolsa Família, busca vincular a política de enfrentamento à pobreza com a política de enfrentamento à violência doméstica e familiar, de maneira a articular as duas intervenções que, afinal, estão mesmo profundamente entrelaçadas.

Dessa forma, a medida buscada – dar amparo financeiro à mulher – pode ser alcançada de maneira mais estruturada e abre espaço normativo para a regulamentação criar pactuações entre os entes da Federação a respeito do tema.

Sabe-se que a violência doméstica e familiar está presente em todas as classes sociais. Entretanto, ao atingir famílias muito pobres, exige ainda mais a intervenção do poder público, a fim de amparar as mulheres e seus dependentes, que, muitas vezes, precisam permanecer em lares profundamente opressores por necessidade financeira.

A quarta edição da pesquisa *“Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”*, realizada pelo Instituto Datafolha em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com dados de 2022, mostrou que quase 70% das brasileiras consideram que uma das ações mais importantes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar é a garantia de acesso a necessidades básicas para mulheres que vivenciam tal situação. Ainda conforme a pesquisa, 21,5 milhões de brasileiras com mais de 16 anos sofreram violência física ou sexual durante o ano de 2022, cometida por parceiro íntimo ou ex. Mais da metade desses casos ocorreram dentro das residências.

Tais dados apontam a importância de projetos que estruturem e aperfeiçoem nosso ordenamento jurídico voltando ao enfrentamento a esse tipo de violência, como faz o PL em análise.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.324, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater e esclarecer as circunstâncias da morte do garimpeiro JOSE GARCIA VIEIRA, no dia 25 de agosto, no município de Jacareacanga no Estado do Pará.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

• o Doutor Dr. Mario Sergio Nery, Delegado da Policia Federal, que esta investigando o caso.;

- o Doutor Dr. Nildo Teixeira, Advogado da Família;
- o Exmo. Sr. Deputado Estadual Wescley Tomaz;
- o Senhor Representante do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente;

• o Senhor Presidente da CGL- Cooperativa do Garimpeiro Legal;

• o Senhor Valmir Climaco de Aguiar - Prefeito de Itaituba;

• o Senhor Testemunha do crime.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Amazônia, em especial o estado do Pará, tem sido palco de desastrosas operações do Ibama que, com a justificativa de combater crimes ambientais, vem elevando os conflitos e intensificando o clima de violência na região.

No último dia 25 de agosto, uma operação truculenta coordenada pelo órgão ambiental vitimou um trabalhador da região do Canta Galo, no município de

Jacareacanga (PA). O garimpeiro José Garcia Vieira foi assassinado por agentes do estado.

Morador da região há quatro décadas, José Garcia tinha dado entrada na Agência Nacional de Mineração (ANM) para obter a Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) de uma área de 49,93 hectares, na qual buscava minerar ouro no município de Jacareacanga. O primeiro processo data de 1º de outubro de 2020. Desde então, o processo se arrastava para análise da agência reguladora, o que demonstra a iniciativa do trabalhador em buscar a legalidade de sua atividade.

Apesar dessa tentativa frustrada de regularizar seu ganha pão, José Garcia acabou sendo brutalmente assassinado, tido como criminoso pelos agentes do estado que dizem combater crimes ambientais na Amazônia.

Na última participação do presidente do Ibama em audiência pública da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal, foi dito que o órgão ambiental teria realizado, ao longo desse ano, 13.820 ações de fiscalização. Cabe a esta Comissão de Direitos Humanos (CDH) discutir e verificar quantas dessas ações extrapolaram seus limites, a exemplo da operação que vitimou José Garcia Vieira.

Esta Casa, fazendo uso da competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo – conforme disposto no art. 49, inciso X, deve promover o debate com as autoridades envolvidas a fim de debater e esclarecer as circunstâncias da morte do garimpeiro, evitando que novos episódios como esse venham a ocorrer.

Por esses motivos, peço apoio aos nobres pares para aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2023.

**Senador Zequinha Marinho  
(PODEMOS - PA)**

9



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instituir a Campanha Maio Roxo, visando a divulgação e conscientização sobre Doenças Inflamatórias Intestinais, facilitando seu diagnóstico e trazendo qualidade de vida a todos os portadores.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Patricia Mendes, Presidente da DII Brasil;
- o Doutor Carlos Frederico Porto Alegre, Médico Gastroenterologista;
- a Doutora Flávia Melo, Advogada.

**JUSTIFICAÇÃO**

As DIIs (doenças inflamatórias intestinais) são um conjunto de doenças crônicas que afetam o trato gastrointestinal e podem causar sintomas como dor abdominal, diarreia, sangramento retal e perda de peso.

Neste mês de ações informativas sobre as DIIs, a data mais importante é o 19 de maio, Dia Mundial da Doença Inflamatória Intestinal. A campanha Maio Roxo tem como principal objetivo informar a sociedade sobre as DIIs, suas causas, sintomas e tratamentos disponíveis. Ela busca também despertar a atenção e a empatia da população para com as pessoas que enfrentam essas doenças no seu dia a dia.

Além da conscientização, a campanha Maio Roxo visa também a arrecadação de recursos para apoiar programas de pesquisa e tratamento das DIIs. A falta de informação sobre essas doenças é um grande problema, tanto para as pessoas afetadas quanto para os profissionais de saúde que as atendem.

Criada pela Sociedade Brasileira de Coloproctologia (SBCP), a campanha Maio Roxo ressalta a importância do diagnóstico precoce, bem como a redução do preconceito em torno dos pacientes diagnosticados com a condição.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2023.

**Senador Flávio Arns**  
**(PSB - PR)**

10

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a criação do Dia Nacional do Povo Mestiço, a ser comemorado no dia 27 de junho de cada ano.

Para tanto, indicamos como convidados os seguintes representantes:

1. HELDERLI FIDELIZ CASTRO DE SÁ LEÃO ALVES - assistente social, presidente do MOVIMENTO PARDO-MESTIÇO BRASILEIRO - NAÇÃO MESTIÇA;
2. REYNALDO ALMEIDA MALTA - engenheiro;
3. ABIEL SILVA DOS SANTOS - pedagogo;
4. CAMILA NALEVAIKO - jornalista;
5. JERSON CESAR LEÃO ALVES - médico, Coordenador Geral da ASSOCIAÇÃO DOS CABOCLOS E RIBEIRINHOS DA AMAZÔNIA - ACRA.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2023.

**Senadora Damares Alves**

11



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. LEANDRO ANTÔNIO GRASS PEIXOTO, Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, a comparecer a esta Comissão, a fim de apresentar o IPHAN e as atividades que estão sendo realizadas na sua gestão.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Iphan se caracteriza pela diversidade de suas atribuições e atividades, ou seja, suas ações vão desde a identificação e proteção até a restauração, preservação e fiscalização de bens físicos, paisagísticos, arqueológicos e intelectuais, abrangendo aspectos importantes do panorama cultural brasileiro.

Citamos alguns exemplos: administração de bibliotecas, arquivos e museus.

O povo brasileiro entende a importância do IPHAN para manter viva a história do nosso país!

Sala da Comissão, 28 de setembro de 2023.

**Senador Paulo Paim  
(PT - RS)  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos**